



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

PROCESSO : TRT/SP Nº 05224001320065020081
RECURSO ORDINÁRIO DA 81ª VT DE SÃO PAULO
RECORRENTE: LOUIS DREYFUS COMMODITES BRASIL S/A
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Adoto o relatório da decisão de fls. 726/734, prolatada pelo MM. Juiz João Felipe Pereira de Sant'Anna, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a ação civil pública, determinando à ré que promova o preenchimento de 5% de seus cargos em todo o território nacional com beneficiários da Previdência Nacional reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência física habilitada, sob pena de R\$ 10.000,00 por trabalhador contratado em inobservância à obrigação de fazer, reversível ao Fundo de Atendimento ao Trabalhador – FAT, bem como condenando-a à indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 atualizáveis a partir da data da prolação da sentença.

Embargos da ré, a fls. 745/750, acolhidos, em parte, a fls. 751/752verso.

Recorre a ré, a fls. 753/813, arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa, quanto ao pedido de produção de prova pericial, formulado nos embargos à sentença. Insiste na inadmissibilidade de ação civil pública no âmbito do direito do trabalho, por falta de norma regulamentadora. Aduz ilegitimidade de parte e inexistência de interesse do Ministério Público para manejar a aludida ação. Quanto ao mérito, aduz que a Lei 8.213/91 não foi regulamentada, impedindo, destarte, o cumprimento do comando judicial no que trata ao preenchimento das vagas por pessoas portadoras de deficiência. Alerta que houve, de sua parte, esforço na contratação de deficientes, o que denota a sua boa-fé em cumprir a legislação acerca dos deficientes e não reconhecimento, como assinalado em sentença, de que não está atendendo à lei em comento. Resiste à idéia de que deva preencher vaga existente ou criada por deficiente ainda que este não se mostre compatível e apto para a função em total ofensa ao art.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

170, parágrafo único da CF/88. Informa que inexistente, ainda, prejuízo à sociedade apto a ensejar a indenização por dano moral coletivo, máxime ante a ausência de prática ilegal, sendo, inclusive, desmedida a quantia de R\$ 500.000,00, por irrazoável, pugnando, em caso de manutenção de sentença, a redução do importe. Discorda, por último, da aplicação das multas diárias – asteintes, porque ilegal e por se constituir em *bis in idem*, além de exorbitante e despropositada.

Depósito Recursal, a fls. 814. Custas, a fls. 815.

Contrarrazões, a fls. 814/865.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, posto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

- a) *cerceamento de defesa*
- b) *inadmissibilidade de ação civil pública no âmbito do Direito do Trabalho – inexistência de norma regulamentadora*
- c) *ilegitimidade de parte e inexistência de interesse específico do Ministério Público para a presente ação*

Não procede o inconformismo.

Inicialmente, destaque-se que não houve cerceamento de defesa ante o pedido de produção de prova pericial de sorte a se delimitar cargos compatíveis aos trabalhadores portadores de deficiência, tendo em conta, justamente, que a Legislação que regula o tema, a saber, Lei 8.213/91, art. 93, incisos e parágrafos, não prevêem tal possibilidade. Correto o Juízo ante o indeferimento, diante do apregoador pelos artigos 130 e 131 do CPC.

Aduza-se, ainda, de início, como bem sublinhou o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Primeiro Grau, que a Lei 8.213/91, art. 93, constitui-se de norma de caráter cogente, cuja aplicação é imediata, independentemente de regulamentação legal. E quanto a ser incabível o manejo da ação civil pública no âmbito do Direito do Trabalho, não procede também a arguição da ré.

Anote-se que este tipo de ação, ao objetivar a tutela de direitos difusos e coletivos genericamente considerados, certamente pode ser intentada em esfera trabalhista, ressaltando-se que este tema já se cristalizou na jurisprudência, como se pode conferir da leitura da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-II, do C.TST, *verbis*:

130. Ação Civil Pública. Competência. Local do dano. Lei nº 7.347/1985, art. 2º. Código de Defesa do Consumidor, art. 93. (DJ 04.05.2004. Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012. Res. 186/2012. DeJT 25/09/2012)

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Deste modo, afasta-se, de plano, a arguição de ilegitimidade de parte do Ministério Público, bem como ausência de interesse específico, porquanto demonstrado, à sociedade, o intento do *parquet* e a tutela por este buscada, como também, ausência de norma regulamentadora do exercício da ação civil pública, aplicando-se, à hipótese, por analogia, o disposto no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, conforme estampado na legislação supramencionada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Complemente-se, ainda, o teor da Lei 7.853/89 ¹que dispõe a respeito da atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa de deficientes físicos, notadamente ante o apregoado pelo art. 1º, § 2º, *verbis*:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º omissis...

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Para arrematar, o Decreto 3.298/99 que regulamentou a Lei acima transcrita, insiste na inserção dos portadores de deficiência no sistema produtivo, tendo o Poder Público a função de assegurar-lhes tal condição, conforme se denota dos artigos abaixo transcritos:

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

¹ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Seção IV

Do Acesso ao Trabalho

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Com isso, resta indiscutível a presença do Ministério Público no polo ativo da presente ação, com base na legislação em recorte, notadamente a prevista em sede constitucional (art 29, III, CF/88), não havendo como acolher quaisquer das preliminares suscitadas pela recorrente. Rejeito, por conseguinte.

DA CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES
- BOA FÉ DA EMPRESA

Nada obstante o intento do Ministério Público ao ingressar com a ação civil pública, com o interesse de tutelar o direito dos trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social, no caso em análise procede a irrisignação da recorrente.

Ao contrário do esposado em sentença, é possível entrever que a ré tem preocupação em colocar em seus quadros pessoas portadoras de deficiência, levando-se à conclusão de que esta não ignora o fato, tampouco adota política discriminatória, impondo absolvê-la da condenação. Para tanto, considere-se a farta documentação encartada aos autos, bem como a presença de 34 empregado nesta condição, conforme estampado em defesa (fls. 213) a legitimar seu inconformismo com a condenação imposta.

Atente-se, ainda, as provas consistentes nos documentos 229/243 do segundo volume em apartado, através das quais pode se conferir os anúncios de emprego a candidatos portadores de deficiência, revelando que a empresa também tem por escopo o atendimento de sua função social no mercado produtivo com a inclusão de pessoas portadoras de deficiência, quando habilitadas a exercer o cargo disponível.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Assim sendo, não há como ratificar o fundamento da sentença traduzido no fato de que a ré teria se escusado de cumprir a legislação *“sob a singela alegação de que não há trabalhadores disponíveis no mercado de trabalho. Tal alegação, desprovida de prova inconteste, reflete apenas a conduta discriminatória da empresa-ré (fls. 730), posto que dissonante com o conjunto probatório apresentado.*

Somado a este fato, a própria sentença aponta que a demandada implantou um programa de qualificação de pessoas com deficiência - embora tenha assinalado que tal conduta não fora suficiente - com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. E, de fato, há prova volumosa nos autos neste sentido, a corroborar a tese defensiva, o que denota, mais uma vez, o esforço da empregadora em habilitar empregados para o cumprimento das tarefas que por estes podem ser desempenhadas, não assumindo postura cômoda ao simplesmente aguardar que estes já tenham o perfil e os requisitos desejáveis quando atraídos pelo anúncio para pleitearem vaga existente ou a ser criada.

Fosse pouco, ainda, o Juízo de Primeiro Grau destacou ser *“inequívoca a dificuldade na contratação de portadoras de deficiência compatíveis com as funções a serem exercidas” (fls. 730),* motivo a mais para não enquadrar a empresa como irresponsável e alheia a sua função social no mercado produtivo inserto no sistema capital/trabalho, alertando, inclusive, que não há nenhum indício de que a recorrente tenha sofrido denúncias de sua conduta enquanto empregadora neste sentido ou mesmo tenha resistido ao cumprimento da lei, também nesta direção.

Importa assinalar, também, que o próprio Ministério Público é concorde quanto à dificuldade da empresa em encontrar profissionais habilitados para o preenchimento das vagas, como sinalizado na ata de fls. 334:

“O Ministério Público informa que reconhece a real dificuldade, sendo desnecessária a prova de audiência, ressaltando ainda que a matéria é de direito e que a dificuldade de contratação de portadores de deficiência por falta de qualificação não é motivo para o não cumprimento da quota legal”.

Conclui-se, novamente, que a ré não se escusa de cumprir a lei, pois, inequívoca a dificuldade de atendê-la dada a precariedade e carência de profissionais pertencentes ao universo dos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

reabilitados pela Previdência Social ou portadores de deficiência não se podendo, destarte, ignorar o caso concreto revelado nas provas dos autos, impedindo, sobremaneira, de manter o comando judicial por não encontrar respaldo no conjunto probatório. E, para finalizar, importa sinalizar que a legislação em que se baseou o *decisum* (art. 93, Lei 8.213/91) não aponta como destinatário da norma o portador de deficiência sem nenhuma qualificação, mas, antes, os habilitados e reabilitados, não havendo como concluir que para estes devam as empresas abrir suas portas pelo simples fato de serem deficientes, desempregados, desativados do mercado de trabalho, resumidas como condição *sine qua non* para que as empresas estejam obrigadas a admiti-los, sem o preenchimento do requisito habilitação para tanto.

Importa frisar, em arremate, que o argumento lançado pelo Ministério Público do Trabalho, em contrarrazões (fls. 862), no sentido de que a ré “*argumenta que os deficientes não são qualificados para a função que disponibiliza, mas não comprovou nos autos que ofereceu vagas para estas pessoas*” e ainda sublinha: ***de fato não se pode encontrar o que não se procura***, colide com os anúncios já mencionados retro, os quais não deixam dúvidas de que “*portar deficiência física ou necessidades especiais não será (sic) impedimento*” (doc. 255, vol.02), infirmando a tese de que a ré deve ser condenada para que se adeque à legislação para que cumpra o papel de propiciar aos trabalhadores, indistintamente, a dignidade da pessoa humana através da inserção no mercado de trabalho.

Cumprе mencionar que o julgador deve estar atento não só à lei, mas, também, à aplicação ao caso concreto e, na hipótese, repise-se que a recorrente tem-se esforçado para tanto. Anote-se a jurisprudência a este respeito, em relação a empresas que não demonstram tal preocupação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. O Regional manteve a multa imposta à recorrente, em razão do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

*descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, consignando que a autora limita-se a indicar conflito de normas e que não tem como atender as normas de proteção ao deficiente físico, sem, no entanto, demonstrar, ao longo dos anos, nenhuma tentativa concreta para o preenchimento das cotas. Salientou que não consta dos autos nenhum estudo efetivo por parte da requerente a corroborar a tese de que não pode atender referidas cotas. O acórdão recorrido destaca que a imposição de contratação de percentual de pessoas com deficiências habilitadas ou reabilitadas decorre de uma combinação de esforços, visando inibir a discriminação e satisfazer plenamente o princípio maior do respeito à dignidade humana. Nesse contexto, não se vislumbra a indigitada ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados no presente recurso. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 134200-63.2007.5.02.0083 Data de Julgamento: 07/11/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012. (G.N)***

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA DE DEFICIENTES FÍSICOS. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE PROVAM QUE A EMPREGADORA DILIGENCIOU PERANTE AS INSTITUIÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Não merece admissão o Recurso de Revista quando não configuradas ao menos uma das hipóteses de cabimento, previstas nas alíneas -a- a -c- do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido. (AIRR - 196400-23.2008.5.20.0002 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 26/09/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: 28/09/2012)

Diante deste quadro, não há subsídios para a condenação ao dano moral coletivo, tampouco à multa aplicada, por incompatíveis com o entendimento acima delineado.

Apenas para explicitar, não estando comprovado o prejuízo concernente ao universo dos trabalhadores pertencentes à categoria dos reabilitados pela Previdência Social e portadores de deficiência, mas, sim, restringido ao plano da presunção o alegado dano, não há que se falar na penalidade aplicada pela origem. Anote-se, em acompanhamento, este entendimento conforme ementa abaixo:

DANO MORAL COLETIVO - RESPONSABILIDADE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

INDENIZATÓRIA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES.

AUSÊNCIA. *Dano moral é a lesão de natureza não-material ao patrimônio moral do indivíduo; este, por sua vez, é constituído pelos direitos invioláveis da personalidade: direito à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade. Desses, tem natureza predominantemente não-material os direitos à intimidade, vida privada, imagem e honra. Para se considerar a conduta do Banco, no caso, como geradora do direito à indenização por dano moral, haveria que estar comprovada nos autos a lesão à imagem e à honra dos empregados, mediante a ocorrência de constrangimento perante terceiros resultante da referida conduta. De igual modo, seria necessária a comprovação da forma e da medida em que a vida dos trabalhadores teria sido atingida pela prática do Recorrente. Ausentes tais elementos, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo resta fundamentada, exclusivamente, em uma presunção de lesão. Revista conhecida e provida. Processo: RR - 90600-38.2008.5.13.0022 Data de Julgamento: 04/05/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2011.*

Reformo, pois, *in totum*, o *decisum* originário.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, **dar-lhe provimento**, decretando a IMPROCEDÊNCIA da Ação Civil Pública. Custas, em reversão, pelo autor, no importe de R\$ 20.000,00, sobre o valor atribuído à causa, de cujo recolhimento fica isento (art. 790-A, CLT).

Ana Cristina Lobo Petinati
Relatora